

EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001

OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM  
INTERNATIONAL FINANCE BV – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e OI BRASIL  
HOLDINGS COOPERATIEF UA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (em conjunto,  
“GRUPO OI” ou “RECUPERANDAS”), já qualificadas na recuperação judicial em epígrafe,  
vêm, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se nos seguintes termos.

AS MEDIDAS PARA A CONTINUIDADE DO GRUPO OI:

ADITAMENTO AO PRJ E CHAPTER 15

1. No dia 1º.07.2025, o GRUPO OI apresentou perante esse MM. Juízo, nos autos da Segunda Recuperação Judicial, o aditamento ao seu plano de recuperação judicial (“ADITAMENTO” e “PRJ”, respectivamente) (fls. 113.147/114.120).
2. O ADITAMENTO é a **primeira** medida judicial pretendida pelas RECUPERANDAS para viabilizar a superação de suas dificuldades temporárias de fluxo de caixa de curto prazo, em razão da frustração de algumas das premissas regulatórias, financeiras e mercadológicas adotadas pela antiga gestão do GRUPO OI na elaboração do PRJ.
3. Essencialmente, as RECUPERANDAS buscam, por meio do ADITAMENTO, (i)

reestruturar créditos concursais trabalhistas que não tiveram condições de pagamento alteradas pelo PLANO; (ii) modificar condições e prazos de pagamento de determinados fornecedores, de forma a reduzir custos imediatos e aliviar a pressão momentânea por caixa de curto prazo; e (iii) repactuar a forma de pagamento de fornecedores *take-or-pay* vinculados a linhas de negócio descontinuadas ou com baixa utilização pelo GRUPO OI.

4. Entretanto, parte significativa das dívidas do GRUPO OI é atualmente composta por créditos que não foram abarcados pelo presente processo recuperacional. Tais dívidas foram incorridas, em sua quase totalidade, durante a gestão da antiga administração das RECUPERANDAS. Não obstante, a atual administração vem mantendo contínuas negociações junto a esses credores, o que tem permitido, até o momento, a postergação das respectivas cobranças.

5. Contudo, ainda não é possível afirmar se tais negociações serão suficientes para equacionar integralmente as obrigações DO GRUPO OI de tal natureza. De forma a assegurar a continuidade de suas operações, o GRUPO OI considera recorrer a medidas judiciais no exterior, com o objetivo de tratar tais débitos de forma organizada, uma vez que não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial no Brasil.

6. Nesse sentido, a segunda medida atualmente em consideração pelas RECUPERANDAS consiste, em essência, na reestruturação de **créditos que não serão equacionados no ADITAMENTO**, mediante a instauração do procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América ("CHAPTER 11"), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*) ("CORTE AMERICANA").

7. Conquanto o CHAPTER 11 seja um processo judicial autônomo e independente, que será, caso as RECUPERANDAS optem por dar seguimento à medida,

submetido à jurisdição norte-americana, a ciência desse MM. Juízo, da Administração Judicial Conjunta e dos credores é importante, uma vez que está em linha com o princípio da transparência, que é norteador da recuperação judicial e dos processos de insolvência.

8. Nesse sentido, embora a jurisprudência dos Estados Unidos admita que empresas estrangeiras, como o GRUPO OI, se beneficiem do CHAPTER 11, existe atualmente em trâmite um processo de reconhecimento da recuperação judicial no sistema norte-americano por meio do CHAPTER 15. De forma a se preparar para o potencial ajuizamento do CHAPTER 11, as RECUPERANDAS ajuizaram, nessa data, pedido de desistência do CHAPTER 15 (doc. 1), o qual será oportunamente decidido pela CORTE AMERICANA.

9. Ressalta-se, ainda, que a necessidade de empresas brasileiras recorrerem ao CHAPTER 11 não é uma novidade, e já há extenso histórico oriundo dos casos das empresas aéreas Latam, GOL e, presentemente, a Azul. A dificuldade enfrentada por essas empresas — *i.e.*, a impossibilidade de reestruturar obrigações financeiras decorrentes de contratos de leasing aeronáutico no âmbito de uma recuperação judicial no Brasil — guarda grande semelhança com o obstáculo vivenciado pelo GRUPO OI em relação a obrigações que igualmente se encontram fora do alcance da Lei 11.101/2005.

10. Portanto, em atenção ao princípio da transparência, as RECUPERANDAS vêm dar ampla ciência sobre a medida adotada no CHAPTER 15, comprometendo-se a manter esse MM. Juízo, a Administração Judicial Conjunta e os credores informados acerca dos desdobramentos do referido pedido, bem como de eventual decisão de se valerem do processo de CHAPTER 11 em complemento à presente recuperação judicial.

11. Por fim, o GRUPO OI requer a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a tradução juramentada da petição protocolada no âmbito do CHAPTER 15,

considerando que o referido documento foi submetido à CORTE AMERICANA na presente data.

Nestes termos  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 7 de julho de 2025.

Marcos Pitanga Ferreira  
OAB/RJ 144.825

Thiago Peixoto Alves  
OAB/SP 301.491

Paulo Padis  
OAB/RJ 139.860- A

Luiz Carlos Malheiros França  
OAB/RJ 163.989

João Felipe Martins de Almeida  
OAB/RJ 200.664

Talitha Aguillar Leite  
OAB/SP 344.859

João Felipe Lynch Meggiolaro  
OAB/RJ 216.273

Helena Acker Caetano  
OAB/RJ 230.206

Mariana Leoni Beserra  
OAB/SP 443.636

Fernanda Anuda  
OAB/RJ 241.307

Edson Bossonaro Júnior  
OAB/RJ 264.022

Diana Lise Freitas  
OAB/RJ 256.584

Luís Fellipe Freitas  
OAB/RJ 261.146